



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

THIAGO GUIOTTI CAMILO

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Assis/SP
2019



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

THIAGO GUIOTTI CAMILO

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Thiago Guiotti Camilo
Orientador(a): Cláudio José Palma Sanchez

Assis/SP
2019

FICHA CATALOGRÁFICA

C 183i CAMILO, Thiago Guiotti.
A Ineficácia das Medidas Socioeducativas / Thiago Guiotti Camilo. – Assis,
2019.

38p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito). – Fundação Educacional do
Município de Assis- FEMA

Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez

1.Reincidência. 2. Medida socioeducativas

CDD: 341.53321

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

THIAGO GUIOTTI CAMILO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Cláudio José Palma Sanchez

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, pois sem Ele eu não teria chegado até aqui, por todo cuidado e sabedoria. Aos meus pais e irmãos e amigos, pela paciência, parceria e por acreditarem sempre em mim. Minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço grandemente a todos que contribuíram diretamente para este trabalho.

Aos meus pais por acreditarem em mim e nunca medirem esforços para minha formação. À minha mãe por me orientar e me guiar nesse caminho, e ao meu pai por manter e sustentar firme minha trajetória.

Aos meus amigos, por todo o apoio durante minha trajetória acadêmica, todo zelo e paciência.

A todos os professores que partilharam com muita sabedoria os ensinamentos jurídicos, em especial o orientador e professor Cláudio José Palma Sanchez, por estar sempre comigo, apoiando e acreditando neste trabalho.

A todos, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

Este trabalho contém uma vasta discussão, no que tange às medidas socioeducativas, que divide opiniões no Brasil. De um lado, defensores da proteção integral, que amparam piamente a proposta do ECA, no que diz respeito à aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei, com cautela, quanto à necessidade de maior investimento nos projetos que abarcam as medidas em meio aberto, bem como investimentos suplementares nos sistemas protetivo e preventivo. De outro lado, defensores da diminuição da maioria penal, como fórmula milagrosa para a redução da incidência de adolescentes em conflito com a lei, que enfatizam a ineficácia das medidas socioeducativas.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas; Ato infracional; Ressocialização

ABSTRACT

This paper contains a wide discussion regarding socio-educational measures, which divides opinions in Brazil. On the one hand, advocates of full protection, who strongly support ECA's proposal, with regard to the application of socio-educational measures to adolescents in conflict with the law, with caution, as to the need for greater investment in projects that encompass the measures in question. as well as additional investments in the protective and preventive systems. On the other hand, advocates of lowering the age of criminality, as a miracle formula for reducing the incidence of adolescents in conflict with the law, who emphasize the ineffectiveness of socio-educational measures.

Keywords: Educational measures; Infringement act; Resocialization

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Estados com mais adolescentes internados.....	19
Figura 2: Adolescentes internados por região do país.....	22

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CONANDA	CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ECA	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LA	LIBERDADE ASSISTIDA
PSC	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE
SINASE	SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O ADOLESCENTE INFRATOR	13
2.1. A EVOLUÇÃO COMO PESSOA	13
2.2. O PERFIL DO INFRATOR	14
2.3. O PODER DE PERSUASSÃO DO CRIME	16
3. O SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO	18
3.1. O ATO INFRACIONAL	18
3.2. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	19
3.3. A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS	24
3.4. DO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO	27
4. DOS PRESSUPOSTOS PARA A INEFICÁCIA DO SISTEMA PUNITIVO 31	
4.1. A REINCIDÊNCIA	31
4.2. A MAIORIDADE PENAL	31
4.3. DA DELINQUÊNCIA À VIDA ADULTA	33
4.4. FAMÍLIA, SOCIEDADE E ESTADO	34
5. CONCLUSÃO	36
6. REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

Uma série de reflexões e vertentes favoráveis ou declaradamente contrárias às medidas socioeducativas são difundidas e debatidas na atualidade. O questionamento, todavia, dedilha-se, em especial no Brasil, sobre a eficácia das medidas socioeducativas, se verdadeiramente surtem efeito, se o seu papel de educação e reintegração do adolescente na sociedade é realmente cumprido, contudo, este leque de questionamentos é ainda mais extenso uma vez que a análise se funda em dúvidas ainda mais complexas, como o porquê este número de jovens em conflito com a lei cresce a cada dia, ou o que está acontecendo para tal crescimento ou se o papel primordial, que é de acolhimento social deste jovem anterior e ou posterior ao cumprimento desta medida, está sendo cumprido pela sociedade. Tais dúvidas, e por sinal sem respostas prontas, só aumentam e com elas o crescente número de jovens em cumprimento destas medidas socioeducativas.

O número de adolescentes praticantes de atos delitivos, denominados e classificados como atos infracionais, os quais, conseqüentemente, passam a cumprir as chamadas medidas socioeducativas, é crescente e alarmante. Desta forma é possível verificar, em algum momento, uma falência, neste caso, do sistema punitivo juvenil, estendendo-se até mesmo à junção Poder Judiciário e Poder Público, que não cumpre seu papel em coibir tais atos.

É perceptível e manifesto que uma série de fatores encadeia essa situação na atualidade, fatores estes como a sensação de impunidade política que atravessa o país, bem como a ausência total de respeito às pessoas e a valorização excessiva das coisas; estamos vivendo um processo de inversão total de valores, onde pessoas passaram a ter preço e as coisas valores, e isso é extremamente danoso para uma construção social e pessoal sadia, o mundo está “doente”.

Estamos passando por um período caótico, onde essa desordem se inicia na família, que não mais cumpre seu papel fundamental de educar, perpassando até ao Poder Judiciário, que não efetiva mais o seu papel de aplicar as leis, julgando com a máxima eficiência possível, as credibilidades estão estremecidas. De um lado, a família que transfere para a escola e para a sociedade o seu papel primordial em educar e passar princípios e valores fundamentais a seus filhos, e do outro, o papel garantidor do

Estado, que seria de preservar a ordem pública, não produz a eficácia almejada, estando assim a sociedade diante de uma desordem geral.

De um modo geral, a sociedade civil nutre grande repulsa por esses jovens infratores, sendo, inclusive, motivo de extenso debate na arena democrática, de que se reveste o Estado, mas que parece não alcançar o cidadão comum, que os expõe sem ao menos questionar ou buscar entender a real causa destas ações. A partir desse raciocínio, forçoso reconhecer que, para o senso comum, seriam estes adolescentes pequenos marginais a serem excluídos do convívio social, por se tratarem realmente de pequenas pessoas, insignificantes, com grande periculosidade, ou apenas vítimas da omissão do Estado em proporcionar o mínimo necessário à sobrevivência e subsistência garantida constitucionalmente a todo cidadão brasileiro. Tem-se, pois, uma indagação principal: a ineficácia é das medidas socioeducativas ou é do poder público em cumpri-las?

2. O ADOLESCENTE INFRATOR

2.1. A EVOLUÇÃO COMO PESSOA

Considerando que após o nascimento do ser humano, é na família que surgem os primeiros laços, assim como os primeiros contatos sociais, sendo esta a primeira e principal base de socialização do ser humano, e é neste contexto que se inicia o processo de formação de caráter. Neste sentido, a família possui um papel fundamental no desenvolvimento do indivíduo, do seu caráter, personalidade e de suas concepções pessoais, que por sua vez estão em constante processo de construção e transformação.

Este processo de construção se inicia ao nascer e evolui ao longo do crescimento do indivíduo, todavia, esse processo evolutivo que possui como base modular a família, tem sofrido intervenções cujas consequências nocivas são evidenciadas com o passar dos anos. Os novos moldes e arranjos familiares, relacionamentos superficiais, bem como a constância de relacionamentos abusivos tem sido cada dia mais frequentes e neste contexto permeado quase sempre de agressões, ausência de afetos e sentimentos, vem se construindo um molde de família supostamente moderno, mas desprovido do principal que é a relação mútua de respeito. Essa ausência tem ocasionado danos familiares irreparáveis, pois neste caos familiar os relacionamentos que antes eram fundados em relações de afeto e respeito, sentimentos estes, que mantinham a autoridade paternal hoje são inundados pelo autoritarismo, poder este que não surte efeito algum mediante o dano que causa.

Os filhos destas relações, indiferente do poder aquisitivo e ou monetário desta família são os adolescentes que hoje se apresentam na prática de ato infracional. Cada dia fica mais evidente que estas relações têm adoecido os filhos diretamente causados pela ausência afetiva, da presença, do amor, dos limites, fatores estes que expõem estes jovens para a criminalidade. Essas trocas afetivas no contexto familiar ou a ausência delas norteiam as direções de vida bem como a forma das relações destes jovens futuramente, a identidade de cada adolescente é senão reflexão do seu modo de vida e da sua estrutura familiar.

2.2. O PERFIL DO INFRATOR

Quando o ECA, em seu artigo 1º, dispõe sobre a proteção integral aos indivíduos entre zero e 18 anos, não diz em nenhum momento que estes indivíduos tudo podem fazer e que não devam ter limites, isto é um grande equívoco de interpretação do Estatuto da Criança e do adolescente, podendo ser também definida como uma distorção interpretativa conveniente a alguns. Por óbvio que o mundo de hoje não é o de antigamente no qual os filhos possuíam de forma intrínseca um temor reverencial aos seus pais, com dever indiscutível de respeito aos genitores onde a rebeldia própria da adolescência que é fato constatado não se confundia em hipótese alguma com filhos agredindo e até assassinando seus pais, como frequentemente é noticiado nas mídias hoje no país. Todavia, as proporções atingidas no que tange aos desvios de conduta dos jovens nos dias de hoje e a sua construção pessoal não é um fato isolado e nem tampouco possui uma solução mágica para sua resolução, o que se evidencia é que isso é um fato muito complexo, inerente ao processo de desenvolvimento e criação dos filhos, envoltos a diversos fatores influenciadores externos, os quais nem sempre são passíveis de resolução de forma individualizada.

Dentre os fatores indutores, como assim podemos chamar, é fato que classe social não é, nem nunca foi o exclusivo norteador da prática do ato infracional, como é culturalmente entendido, não existindo assim um perfil pré-determinado para o adolescente infrator, todavia estudiosos apontam a existência de diversos fatores que propiciam ou intensificam a probabilidade do adolescente a se envolver com a criminalidade podendo alguns deles serem elencados, como o uso de substâncias entorpecente, e ou condições de extrema vulnerabilidade social, assim como a ausência de valores e afeto, demonstrando assim que esta tendência atual é infelizmente multifacetada, tendo esta crescente prática do ato infracional juvenil associada a razões nunca antes imaginadas e ainda com forte tendência de crescimento.

Segundo o último Levantamento Anual do SINASE, divulgado através da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, o número de adolescentes e jovens compreendidos na faixa etária entre 12 e 21 anos, cumprindo medida socioeducativa nas unidades de restrição e privação de liberdade no Brasil ultrapassou mais de 26 mil. Partindo de uma análise minuciosa destes adolescentes e jovens, verifica-se, no entanto, não ser possível delinear exatamente o

perfil do infrator, mas sim o perfil da delinquência entre os jovens no Brasil atualmente, dados estes que corroboram para traçar ações mais efetivas e focadas conforme dados específicos.

Entre os dados levantados nesta análise cumpre ressaltar alguns, dentre eles o fato de que embora o número de adolescentes do sexo feminino seja crescente é um número ínfimo mediante o sexo oposto onde o percentual de adolescentes do sexo masculino envolvidos com a prática do ato infracional chega a ser uma média de 100 vezes maior do que as mulheres. A idade mais crítica apontada varia em torno dos 14 aos 17 anos, destes mais da metade já haviam abandonado a escola quando adentraram as Unidades do Sistema Socioeducativo, muitos destes sequer nesta idade estavam alfabetizados. Cabe salientar ainda que a idade de ingresso na criminalidade diminui consideravelmente a cada dia mais e de forma assustadora, sendo possível nos dias atuais flagrar crianças já nesta prática delitiva, precocidade esta, absurdamente cruel para a sociedade como um todo, pois destes jovens, 7 em cada 10 já iniciaram no uso de substâncias entorpecente, o que surpreende ainda mais

É crescente o número de adolescentes que relatam ter entrado no submundo do crime porque querem ganhar dinheiro e ou porque quer consumir drogas, adolescentes estes de classe baixa, média, e ou média alta, onde a grande e massacrante maioria entram no crime iludido pelo tráfico. Nestes casos os jovens de maior poder aquisitivo, pertencente às classes sociais mais abastadas, não se envolvem no negócio somente por diversão, mas ele está envolvido no negócio e para sustentar esse investimento precisa de dinheiro, bem como para custeio e manutenção do vício.

Não se pode dizer que a condição social precária seja um fator determinante para crianças e adolescentes delinquir, todavia a ausência de oportunidades ou a exclusão social constante que estes vivenciam tem impacto sim direto em suas vidas, onde tais ausências quando constantemente suprimidas trazem a tona uma ânsia de justiça a qualquer custo, corroborando para existência de perfis predispostos a transgressão de regras, rebeldia e desvios de condutas.

A diferenciação de classe social é vista neste perfil infrator de formas distintas, entretanto com uma limítrofe bastante tênue entre uma e outra, uma vez que não é difícil ouvir que os jovens pobres se utilizam do crime para suprir necessidades básicas ou que jovens provenientes de famílias ricas pouco se envolvem em crimes, ledo engano uma vez que estes “jovens playboys” como são chamados os delinquentes ricos se envolvem

tanto ou até mais com drogas, uso indevido de armas, gangues, atropelamentos, uso demasiado de álcool, homicídios, entre outros, sendo a diferenciação mais comum é que estes últimos dispõem de maior poder aquisitivo para se defenderem mediante os estâncias judiciais, sendo minimamente punidos, quando são, todavia os ‘infratores favelados’ como são denominados, quase sempre não possuem recursos para sua defesa, pois se utilizam dos recursos obtidos pelo crime para sanar anseios de consumos anteriormente não possíveis pelas condições financeiras da família.

2.3. O PODER DE PERSUASSÃO DO CRIME

Sabe-se que o país passa por um momento muito delicado no que tange a criminalidade onde o poder de persuasão do crime é muito intenso, sendo um embate desleal e imensamente desigual frente às políticas públicas voltadas a esta faixa etária cujo papel seria de captar esse adolescente para auxiliar seu desenvolvimento saudável contíguo a um processo de potencialização de suas habilidades bem como iniciar sua capacitação para o mercado de trabalho.

O Estado é omissor em prover os mínimos legais e necessários à subsistência deste jovem e, por conseguinte todo seu contexto familiar, neste sentido a crime mais precisamente o tráfico é imensuravelmente eficaz na cooptação deste jovem e até mesmo crianças para o mundo ilícito e altamente rentável. O fato se funde e intensifica por dois vieses, de um lado o crime se respalda e se fortalece num sistema punitivo ineficaz em seu ver, onde os adolescentes cooptados por este sistema, ao ser apreendido pelo ato infracional do tráfico de drogas, permanecerá no sistema “prisional”, denominado sistema de internação por um curto espaço de tempo, o que não ocorre caso seja preso um adulto pelo mesmo delito, neste caso é extremamente vantajoso para o “traficante” cooptar estes adolescentes, pois o prazo de retorno à sociedade novamente será rápido, tendo assim “mão de obra barata, constante e menos danosa”. Num outro viés nos deparamos num país caótico, consumido pelo desemprego, onde um número imenso de pessoas sobrevive em condições miseráveis, com escassez de moradia e até mesmo alimentação, arranjos familiares diversos os quais quase como regra permeada de muita violência doméstica e familiar, fatores estes que funcionam como uma mola propulsora para a delinquência, facilitando assim esse cooptação pelo crime. Neste sentido verifica-se a omissão do Estado, juntamente com o colapso das estruturas familiares promove, senão

até mesmo induz o agravo desta situação proporcionando um ambiente muito propício a esta persuasão do crime, o qual possui um poder aquisitivo muito vasto ante a carência das famílias vulneráveis, famílias estas as mais propensas a este cooptação.

Inúmeros delitos são cometidos pelos jovens na atualidade, todavia o tráfico é senão o maior responsável pela absorção destes jovens infratores, pois deste crime é que derivam vários outros. O tráfico requer recuso para sua manutenção bem como para manutenção do vício onde pequenos furtos e roubos são praticados para obtenção de recursos, casos mais agravados cometidos por adolescentes é possível evidenciar latrocínios e homicídios, com motivos fundados e diretamente ligados a droga, como cobrança de dívidas e ou adolescentes em uso desta que “perdem o controle da situação” e com o uso de arma de fogo cometem estes delitos mais graves e com grave ameaça a pessoa, onde em muitos casos causam lhes a morte. Outros pequenos delitos são cometidos por estes adolescentes mais em números muito menos expressivo, no destarte o tráfico é o maior persuasor de jovens para a criminalidade.

3. O SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

3.1. O ATO INFRACIONAL

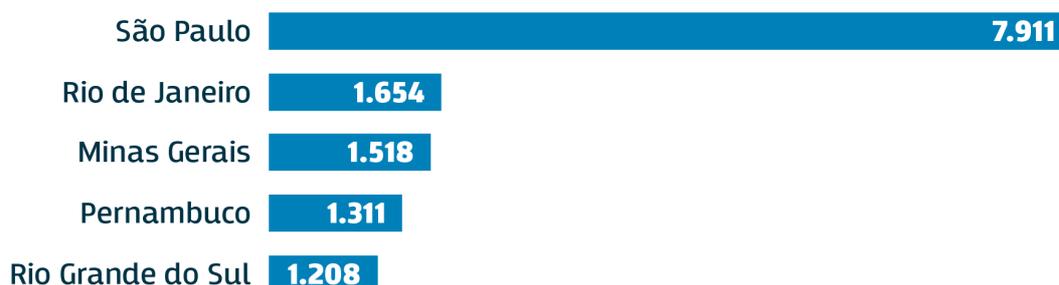
O ato de infringir as leis, praticado por crianças e adolescentes é denominado ato infracional, acarretando a incidência do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) que, protege e, ao mesmo tempo, impõe medidas sócio educativas e protetivas aos inimputáveis, desde modo considera-se ato infracional toda conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por um inimputável, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 3º.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.(ECA, 1990)

O Brasil possui hoje mais de 22 mil adolescentes em unidades de restrição e privação de liberdade pela prática de diversos delitos, todavia o tráfico de drogas e o roubo são as principais causas de internação, onde um delito está diretamente ligado ao outro, uma vez que o tráfico precisa de recurso financeiro e o roubo quase como regra está ligado ao cofinanciamento do tráfico ou como metodologia para sanar dívidas oriundas dele. A Região Sudeste é responsável por mais da metade destes adolescentes e jovens apreendidos.

Estados com mais adolescentes internados



Fonte: DMF/CNJ

Arte CNJ

Figura 1: Estados com mais adolescentes internados
Fonte: DMF/CNJ

Segundo descreve o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), um jovem em conflito com a lei só deve ser privado de sua liberdade quando praticar um ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando reincidir em infrações graves ou ainda quando descumprir de forma reiterada e injustificadamente medidas impostas anteriormente. Neste sentido a privação de liberdade destes jovens ou adolescentes deve estar sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e do “respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, conforme o texto legal, devendo assim a medida de internação ser a última medida a ser imposta a este jovem infrator, devendo sempre ser aplicado a ele uma medida menos danosa em meio aberto quando possível.

De acordo com a lei, quando imposta uma medida de internação o adolescente infrator poderá ficar internado em unidades especializadas, aguardando decisão judicial, por, no máximo, 45 dias, devendo passar por duas audiências, e durante este período de internação, pode e deveria receber visitas dos pais ou responsáveis, o que nem sempre acontece.

3.2. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As Medidas Socioeducativas estão previstas na Lei 8069/92 em dois grupos distintos, sendo o grupo das medidas socioeducativas em meio aberto, não privativas de liberdade que compõem medidas como Advertência, Reparação do Dano, Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida e o grupo das medidas socioeducativas

privativas de liberdade para casos mais gravosos como a medida da Semiliberdade e da Internação.

As medidas privativas de liberdade que consistem nas medidas Semiliberdade e Internação são somente aplicáveis diante de circunstâncias efetivamente graves, com emprego de violência à pessoa e ou grave ameaça, tais como: Estupro, Latrocínio, Homicídio e Roubo ou reiteração de atos infracionais graves, observando o interesse público, bem como devidamente norteadas pelos princípios da brevidade e excepcionalidade consagrados no art. 121 do ECA, respeitada a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento do adolescente.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (ECA, 1990)

A grande discussão temática da atualidade no que tange a questão das medidas socioeducativas se funde a partir da permanente crise do sistema de internação. A aplicação de forma imoderada das internações é um dos pontos mais questionáveis na atualidade sendo até mesmo apontado com uma das causas de reincidência, pois segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação é uma medida excepcional não devendo ser a principal medida a ser tomada pela Justiça, todavia diferente do que se tem visto.

Outra questão bastante abordada refere-se ao período máximo de internação permitido que seja de até três anos tempo este que tem sido argumento para colocar dúvida uma possível fragilidade do Estatuto. O fato é que três anos na vida de um adolescente é muito tempo, todavia é razoável que se questione se estes três anos, para certos e determinados delitos são suficientes ou ainda sejam insuficientes. O fato é que antes do homicídio, antes do latrocínio, entre outros, via de regra, em 90% dos casos,

houve outra infração anterior, de menor potencial ofensivo, mais leve, e os sistema protetivo e ou preventivo fracassou.

O jurista Antônio Carlos Gomes da Costa em um diálogo sobre o tema faz menção a três princípios fundantes da medida socioeducativa privativa de liberdade, com raiz na Constituição Federal, em seu art. 227, § 3º, inc. V, a saber:

I. Princípio lógico, o princípio da excepcionalidade, ou seja, a privação de liberdade se constitui na ultima ratio do sistema, sendo acionada como alternativa final em face do interesse público, com interpretação restritiva dos elementos estabelecidos no art. 112, § 1º do Estatuto, em combinação com os art. 122 e art. 99 e 100, na forma do art. 113 daquele diploma legal.

II. Princípio cronológico, o princípio da brevidade, na medida em que ao adolescente deve ser estabelecido um tratamento mais favorável que ao adulto, limitando-se o período de privação de liberdade ao mais breve possível enquanto caráter retributivo, de modo a não comprometer a finalidade pedagógica pretendida, minimizando os efeitos da inevitável contaminação que a internação acaba por produzir, por mais adequado que seja o projeto pedagógico desenvolvido.

III. Princípio ontológico, o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, rompendo com a lógica da incapacidade, reconhece o adolescente como um sujeito em formação. Tem origem em outro princípio, extraído da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, a saber, o princípio da autonomia progressiva, pelo qual a criança e após o adolescente, avançam paulatinamente no exercício pessoal das prerrogativas próprias da cidadania, enquanto sujeitos de direito, com direitos e deveres próprios dessa condição de desenvolvimento, passando a serem considerados afirmativamente e não mais como meias pessoas, incompletas ou incapazes, mas sim como seres humanos em crescimento.

Vale ressaltar que existem sim bons exemplos de internação de adolescentes privados de liberdade em funcionamento nos pais atualmente, embora se reconheça que há muito, muito mesmo a avançar ainda. O processo de regionalização de atendimento em curso em diversos Estados da federação pode ser reconhecido como um destes avanços.

Adolescentes internados no sistema socioeducativo no país

Total de adolescentes internados	22.203
Total de adolescentes internados por sentença	18.282
Total de adolescentes internados provisoriamente	3.921
Total de meninas	841
Total de meninos	21.362

Figura 2: Adolescentes internados por região do país
Fonte: DMF/CNJ

Outra medida ainda aplicada para os casos mais graves ou pelo descumprimento de medida anteriormente imposta é a medida de Semiliberdade, prevista no art. 120 do ECA, constitui em uma medida intermediária entre a internação e o meio aberto. Tem sua peculiaridade baseada na privação parcial de liberdade do adolescente autor de ato infracional grave, que prevê que o menor infrator deverá recolher-se à instituição especializada durante a noite, entretanto terá o dever de frequentar a escola e ou algum tipo de atividade profissionalizante sempre que possível, conforme descreve o texto da lei:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 47 do CONANDA prevê que o regime de semiliberdade deverá ser executado de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, profissionalizantes e de lazer, durante o período diurno devendo este jovem encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível. Todavia este acompanhamento, bem como o convívio familiar precisará de forma austera e metódica ser supervisionado pela equipe multidisciplinar especializada.

O regime de semiliberdade prevê apenas sua permanência máxima que não poderá exceder três anos, não tendo assim prazo inicial pré-estabelecido, necessitando, entretanto, ser revista a cada seis meses pela autoridade judicial, o qual irá se nortear pelo relatório da equipe multidisciplinar, reavaliando assim a convivência da manutenção da medida ou sua substituição por uma medida menos gravosa. No destarte faz necessário ressaltar que a lei fundamenta a importância do regime de semiliberdade no sentido de que a reinserção social neste caso ocorre de forma gradual, desta forma esta medida se faz como uma espécie de avaliação do adolescente que tem pretensão de avançar no processo de ressocialização.

Além das medidas mais gravosas que são as de internação também são previstas na Lei 8069/92 Estatuto da Criança e do Adolescente outras medidas socioeducativas para casos de menor severidade.

Dentre elas a medida de Advertência que consiste na repreensão verbal por parte da autoridade judiciária, “Art. 115 - A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.” (ECA,1992)

A medida de Obrigação de Reparar o Dano que prevê a restituição do bem, a promoção do ressarcimento do dano ou compensação do prejuízo da vítima, está prevista no art. 116 da Lei 8069/92 conforme descrito a seguir:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.
Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A medida de Prestação de Serviços à Comunidade disposta no art.117 do Estatuto, a qual consiste na realização de tarefas gratuitas, de interesse geral, por período não excedente a seis meses:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.
Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Outra medida é a Liberdade Assistida prevista no art. 118 e 119 do texto legal do ECA que consiste no acompanhamento psicossocial, do adolescente em um prazo mínimo de seis meses e máximo de três anos:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.
§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

De acordo com o levantamento mais atual do Sinase, de 2016, que engloba dados de todo o Brasil, 70% dos jovens apreendidos estão cumprindo medidas socioeducativas de internação, deixando assim explícito que apesar de se tratar do meio mais hostil de punição para o adolescente, a restrição de liberdade tem sido imposta como medida cíclica hoje em dia, o aumento indiscriminado de adolescentes na prática de ato infracional aflora uma tentativa insana de estagnar essa “sangria social”, o que não irá ocorrer com o aumento das medidas de internação, pois o arcabouço do problema não está em internar ou não. Trata-se de um sistema falido, o qual só está funcionando a regra de internação, no entanto o outro lado que assiste a família desse adolescente colocando-a em um programa social, de geração de renda o qual possa oportunizar o acesso à educação, a capacitação profissional e ou oportunidade de trabalho, não acontece, enquanto o foco estiver voltado somente para o sistema infracional tentando entender por que a internação isolada não funciona nada irá acontecer, o foco deveria estar na omissão do Estado em cumprir a sua parte.

3.3. A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS

O primeiro ponto notório no sistema punitivo infanto juvenil é um assemelhamento ao sistema carcerário adulto. Embora se possua uma legislação completamente diferente em relação ao sistema adulto, essa intensidade excessiva de internações está reproduzindo o que o sistema prisional já produz senão um fracasso estrondoso.

O processo de execução das medidas socioeducativas é senão o ponto crucial de sua eficácia ou de seu fracasso declarado. A medida socioeducativa adequadamente aplicada será sempre boa, mas somente se o adolescente se fizer sujeito dela. O que ocorre na realidade em muitos equipamentos responsáveis pela execução destas

medidas, é que, amontoados de papeis e documentos são criados centenas de folhas e mais folhas de papeis relatando planos de trabalhos fabulosos, com ações, encaminhamentos e encaminhamentos mirabolantes, mas tudo não passa de planos para cumprir protocolos estabelecidos pelo Estado.

As medidas em meio aberto que deveriam ser as que mais trabalham a conduta e recondução social deste adolescente são extremamente falhas, pensamentos e vertentes que deturpam o entendimento previsto pela ECA, podemos chamar de uma crise de interpretação deste documento, permeia esses equipamentos e profissionais que executam tais medidas, onde se produz indícios fictícios de efetividade sem a mínima responsabilização social é recorrente em muitos locais. Estes profissionais fadados com um sistema falido e sem perspectivas, em consonância com o despreparo e a ausência de comprometimento social e ético político, executam mecanicamente estas ações de forma a somente cumprir o estabelecido legalmente, quando cumprem, gerando consequentemente números ilusórios de dever cumprido, sem o olhar para o futuro ou para estes como seres humanos e reféns de um mundo cruel e altamente sedutor que é o crime.

Muito se discute sobre a aplicação indiscriminada e excessiva das medidas de internação atualmente no país, em especial no Estado de São Paulo que abrange cerca de 36% dos adolescentes internados de todo o país. Várias vertentes saem em defesas de suas teses para justificar o fator. Na visão da Secretaria de Segurança Pública o alto índice de adolescentes internados vem ao encontro de uma melhor atuação da polícia do estado, o que coíbe de forma mais efetiva a criminalidade num todo, tese esta fundada na diminuição dos índices de criminalidade do estado, em outra vertente defendida pelo Poder Judiciário processa uma posição de que o número de atos infracionais cometidos com violência e gravidade, ou seja, aqueles que autorizam a internação, ainda é um número muito mais expressivo do que se designa de internações, o qual poderia e deveria ser ainda maior e podendo se internar muito mais. Todavia outras vertentes de cunho mais protetivo saem em defesa de que as internações ocorrem demasiadamente, delatando um sistema protetivo falho, enfatizam então que, já que o sistema protetivo e preventivo é omisso e imprudente, na necessidade de aplicação de uma medida socioeducativa pelo cometimento de um ato infracional deveriam ser mais utilizadas pelos juízes às medidas em meio aberto como a Advertência, a Obrigação de Reparar o Dano, a Prestação de Serviços à Comunidade, até mesmo a semiliberdade como forma de

manter o jovem mais próximo a família e ao seu contexto social visto o cunho educativo e pedagógico da medida, todavia enfatizam a necessidade destas serem rigorosamente cumpridas e supervisionadas pelo órgão competente, devendo desta forma auferir a primazia na execução das medidas, reservando a internação, como prevê a legislação, para as hipóteses realmente excepcionalíssimas.

Na defesa da efetividade e melhor aproveitamento na execução das medidas o promotor de Justiça do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude da cidade de São Paulo, Tiago de Toledo Rodrigues, refere que o problema central está na pouca eficácia das medidas socioeducativas.

Não é desenvolvido todo o potencial das medidas socioeducativas, o resultado não vai ser bom. Porque podia se fazer mais, muito mais. Há uma difusão da cultura da impunidade, essa postura da impunidade já foi assimilada pelos adolescentes porque eles sabem que, se forem internados, vão ficar pouco tempo. E isso sem dúvida alguma traz o aumento dos índices de infração.

Tem adolescente aqui que é indicado para internação e em menos de 30 dias está de volta por outro ato infracional. É evidente que esse adolescente não deveria ter sido liberado. [Ele é liberado] porque vem uma série de laudos recomendando essa liberação. Basicamente, esses laudos são da própria Fundação Casa, ou seja, é uma auto avaliação. Quando a Fundação Casa avalia a internação, muitas vezes avalia positivamente.

A dualidade ou a ausência de entendimento entre as partes, ou até mesmo os sentidos divergentes na metodologia de atuação entre o poder Judiciário e as unidades de internação se transforma em um caos, ocasionando um campo de guerra e medição de forças. De um lado o poder judiciário com o papel de punir e fazer valer a sensação de proteção e justiça e de outro as unidades de internação que buscam o máximo possível minimizar os danos deste adolescente naquela instituição produzem laudos favoráveis a sua desinternação, neste duelo apenas é levado em conta o momento e o ato em si, todavia todo o contexto em que o menino estava inserido anteriormente e que irá retornar não foi trabalhado estando aí o ponto crucial da ineficiência da medida aplicada, a realidade deste menino não mudou e tudo voltará a ser como antes, as necessidades, a escassez de oportunidades e agora acrescido do preconceito e repulsa da sociedade, gerando assim um ciclo propício e fadado ao fracasso.

3.4. DO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Há experiências surpreendentes em andamento no Brasil, com ótimos resultados, com conseqüente redução de reincidência, com comprometimento do Estado e da Sociedade e expressiva eficiência, mas paralelo a isso é possível, porém em proporção significativamente maior evidenciar fracassos gritantes, cravados pela indiferença do Poder Público atrelado neste contexto o Judiciário, Ministério Público e Organismos de Segurança e Atendimento/Executor sem contar a própria indiferença da sociedade. A finalidade específica das medidas socioeducativas é de ressocializar o jovem infrator para isto se utiliza de ações que reedúque e incentivem o banimento destes “menores” do mundo do crime, entretanto para se alcançar a eficácia das medidas, não depende somente das unidades que irão executá-las, mas também é de primordial importância o envolvimento da família neste processo, assim como da sociedade e incentivos do governo com melhor educação e projetos que envolvam esses jovens em risco.

O processo de reinserção social do adolescente é bastante peculiar e ao mesmo tempo complexo, as ações tornam-se vazias e ineficazes se ao impor uma determinação de cumprimento de uma medida socioeducativa para um adolescente infrator, e concomitante a esta imposição não houver equipamentos capazes de suprir a necessidade deste jovem, apresentando-lhe oportunidades reais no que tange a capacitação profissional, bem como sua inserção no mundo do trabalho, este sucesso no trato da questão infracional, será pautado apenas na superficial demonstração do cumprimento da lei, não contemplando a garantia de direitos e obrigações, bem como toda a magnífica proposta que o funde.

Ações pactuadas e mal executadas proporcionam uma inútil sensação de dever cumprido, visto que a probabilidade de reincidência nestes casos é extremamente alta, pois este jovem não consegue sozinho se excluir deste mundo ilícito e se inserir em outro mundo agora lícito, sem um real e efetivo auxílio.

Outro fator determinante e importantíssimo neste processo de ressocialização deste jovem é a escola, sendo sabido por todos e de forma indiscutível sua valia na vida da criança e do adolescente, todavia não mais importante, sendo somente antecedida pela missão principal de educação respeito e valores, a qual é dever inerente dos pais, conforme descreve o art. 1.634, inc. I, do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação;

Neste mesmo sentido o art. 205 da Constituição Federal prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, não eximindo a obrigação de nenhum dos lados verificando-se aí o papel o Estado em sua obrigação de oferecer a todos os brasileiros a oportunidade de estudo.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O fato é que cada dia mais os pais estão transferindo para a escola a responsabilidade de educar os seus filhos, o que já inicia neste momento um processo de desconstrução do indivíduo, e neste processo não acomete somente as classes sociais mais baixas não, a elite também se incuti nesta situação uma vez que por ambição profissional ou pela ganância excessiva trocam sentimentos por coisas o que causa um dano aos filhos tão quão na mesma proporção. O fato é que neste processo de inversão de papéis e valores sobrevêm os adolescentes oriundos do regime de internação ou em cumprimento de qualquer outra medida e que muitas vezes por negligencia destes mesmos pais, estavam afastados deste ambiente escolar, e este retorno que é obrigatório e deveria ser no mínimo com cautela e habilidade não ocorre como almejado.

A escola deve e necessita ser firme no recebimento deste aluno e já dispor para ele as regras, condutas e limites a seguir, pois tem um papel fundamental neste processo de ressocialização, todavia essa imposição de regras e limites trata-se de prevenção e jamais de repressão, não os desobrigando de tomar medidas coercitivas quando necessário, porque se a escola se omitir em tomar uma atitude no momento de uma desordem ou qualquer outra conduta repreensível, estará automaticamente estimulando a sua prática, estando conseqüentemente sujeita a responder pela sua omissão. É fato que a coibição deverá ser pautada nos padrões éticos de forma discreta e respeitosa, jamais com ofensas ou o expondo-o à humilhação.

Acontece que nestes processos propostos pelo governo de incentivo a reinserção no ambiente escolar são em grande parte insatisfatórios, visto a falta de preparação dos profissionais para atender a demanda de forma adequada ou coerente às necessidades existentes. O adolescente que está em cumprimento de uma sanção punitiva aplicada pelo Estado, seja ela de liberdade Assistida, PSC, LA entre outras possui a obrigatoriedade de estar incluído no sistema de ensino regular. Sua matrícula mesmo que esteja fora do ambiente escolar ou em defasagem é garantida legalmente e é cumprida a risca, todavia no processo de acolhimento deste jovem que deveria ser o mais sensato possível é o maior empecilho para sua permanência neste ambiente. O processo de exclusão já inicia no ato da matrícula, que é realizada de forma impositiva, sem possibilidades de escolha, a exclusão ainda perdura, pois este adolescente já entra com o estigma de ser oriundo do sistema ou tarjado como o infrator, onde muitas vezes a sua intenção é de retomar os estudos e se possível não voltar a delinquir, entretanto a instituição que possui papel fundamental neste processo de ressocialização deste jovem, através de profissionais mal preparados incumbidos de acolher este adolescente não o faz, o que de forma direta, dolosa ou culposa o excluem, abrindo um precedente fortíssimo para este adolescente voltar a delinquir. Neste sentido é possível evidenciar que existe uma falsa ilusão de inclusão num contexto que é o que mais excluí.

É inegável que no atual cenário político e governamental que perpassa o país, estes jovens são em sua esmagadora maioria, antes de qualquer coisa, vítimas de um sistema falido, do abandono estatal e quase como regra e de alguma forma pela família, no mais, as vezes sendo incontestável que são, ou que também se tornam, como num ciclo cronológico, vitimizadores, em um processo mecanizado, insano e até o momento sem perspectiva de mudanças.

Uma solução em curto prazo é utopia, é necessária uma política de Medidas Socioeducativas efetivas e que abrace a verdade e a essência do problema, vislumbrando assim minimizar os efeitos da reincidência, que só será possível através de uma visão de ações pautadas na educação e na empregabilidade, sendo estas as primordiais soluções para se pensar a partir daí em uma redução no número de adolescentes apreendidos. Vale ressaltar que um adolescente só entra numa Unidade de internação em razão de fatores decorrentes de transtornos na família, no meio social e ou pessoal. É indispensável, de algum modo, estabelecer uma base consistente em sua vida para que

ele volte a ter convivência familiar e posteriormente venha a ter convivências sociais salutaras, mesmo que em seu meio social anterior.

4. DOS PRESSUPOSTOS PARA A INEFICÁCIA DO SISTEMA PUNITIVO

4.1. A REINCIDÊNCIA

As medidas socioeducativas têm em seu escopo a finalidade criteriosamente pedagógica com o intuito de evitar que este jovem delinquente se torne em sua vida adulta um bandido ou marginal. Neste sentido, as medidas são destinadas de alguma forma à ressocializar este garoto a fim de que retorne sua vida para os padrões sociais tidos como de normalidade, busca através de seu caráter educativo permitir que este jovem se redima dos erros cometidos e volte sua vida distante dos atos infracionais. Todavia este “papel social e educativo” das medidas tem se dissipado no modo de execução e o que se pode vislumbrar são verdadeiras utopias. Esse fracasso está diretamente ligado à omissão do Estado que, a cada dia mais, realiza cortes orçamentários em áreas específicas e essenciais, desestruturando a máquina pública, que é o agente responsável por promover projetos e serviços essenciais para a vida humana. Essa ausência ou a escassez de recursos nestes serviços e equipamentos públicos tem consequência direta na vida deste adolescente, pois não se trata apenas de cumprir a medida que lhe foi imposta o que seria ilusório, mas de tratar o problema no seu cerne, ou seja, proporcionar a esta família em que este jovem está inserido condições mínimas de dignidade e subsistência, fator este que muitas vezes está diretamente ligado a delinquência e ou a reincidência.

Fato é que o Estado é senão coautor muitas vezes dos atos infracionais praticados ante a sua omissão e ociosidade na deliberação de políticas públicas e sociais capaz de sanar a necessidade social. O que se observa é o fato de que o indivíduo sem opções para prover o próprio sustento e ou de sua família, e ou mudar o prognóstico de futuro, é acometido pelo esmorecimento, e, por conseguinte induzindo assim a reincidência.

4.2. A MAIORIDADE PENAL

O leque da discussão a qual questiona se o Estatuto contemplou ou não, sobre este ou outro adjetivo, um direito penal juvenil, sancionatório do adolescente quando autor de conduta a qual a Lei Penal define como crime ou contravenção ainda urge.

O fato é que o Estatuto prevê em seu bojo soluções pertinentes à questão da chamada delinquência juvenil, onde o que nos tem faltado é a efetivação destas propostas, ou senão propostas adequadas à demanda, certamente por ausência de decisão e ou interesse político, mas não exclusivamente por isso, também pela inatividade da sociedade, que se apresenta cada vez mais adormecida, indiferente.

Neste contexto a ideia de redução da maioria penal para tornar imputáveis os jovens a partir dos 16 anos (há quem defenda menos), retoma com vigor, em especial porque se desconhece as medidas socioeducativas.

Esta tese que discute e defende a diminuição da idade penal, em princípio, se faz inconstitucional, pois o direito incutido no art. 228, da Constituição Federal o qual estabelece em 18 anos a idade de responsabilidade penal. "Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial." (BRASIL, 1988).

Tal garantia se constitui em uma cláusula pétrea, pois é manifesto seu conteúdo de "direito e garantia individual", referido no art. 60, mais precisamente no seu Parágrafo 4º, inciso IV do mesmo texto legal, como insuscetível de emenda.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Demais a pretensão de redução viola o disposto no art. 41 da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, onde está implícito que os signatários não tornarão mais gravosa a lei interna de seus países.

Art.41. Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:
a) das leis de um Estado Parte;
b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

A tese da responsabilização do adolescente infrator e a famigerada sensação da impunidade que é estampada para a opinião pública decorre não do texto legal nem da necessidade de alteração do Estatuto da Criança e do adolescente, mas sim de um contexto muito mais complexo e cruel, campos este de discussão onde muito se discute o crescimento da violência juvenil, todavia este crescimento está diretamente vinculado em causas como o desemprego, a miséria, a deseducação e a desagregação familiar, o que não é levado em consideração. Neste sentido pessoas alienadas a este contexto apregoadas da necessidade de redução da responsabilidade penal, defende a tese piamente sem considerar que o sistema penal brasileiro é caótico, cuja funcionalidade se exprime exatamente contrária ao proposto, que seria de ressocializar o criminoso, deste modo submeter jovens de 16 anos ao convívio de criminosos adultos é propor que jovens sejam sentenciados ao fracasso e assim deixar de lado e exímio de culpa o verdadeiro vilão qual seja, a ausência de comprometimento do Estado e da Sociedade com a efetivação das propostas dispostas pelo Estatuto.

4.3. DA DELINQUÊNCIA À VIDA ADULTA

Norteados pelo fato de que a questão da violência não está vinculada diretamente ou tão somente à idade, mas a numerosos fatores externos, urge tratar de forma individualizada e com as devidas diferenciações, pois o que se espera é que ao impor uma medida socioeducativa a um adolescente, esta não possua exclusivamente o critério punitivo, mas prioritariamente o caráter educativo que busque reincluir este jovem na sociedade bem como disponibilizar oportunidades no mundo do trabalho pois somente assim o efeito destas medidas irá dispor de funcionalidade e efetividade para afastar este jovem da criminalidade da vida adulta.

A escassez de oportunidades sejam elas de trabalho, educação básica, ensino superior são agravantes para a questão da perpetuação da delinquência, sem trabalho ou com inclusão laboral incerta, os jovens ficam mais vulneráveis e, conseqüentemente, mais expostos à cooptação pelo crime organizado, e estes fatores aumentam ainda mais a predisposição para a permanência no crime. Embora a população carcerária de adultos

seja consideravelmente superior ao número de adolescentes infratores internados é possível vislumbrar que os índices de reincidência nos jovens infratores são altíssimos e crescentes, e que a cada dia que passa este jovem vai se tornando mais velho e, por conseguinte um adulto e que se caso se mantenha na vida delituosa ele acabará com o tempo desaguando via de regra no sistema prisional.

O sistema prisional brasileiro perpassa por um período de ausência total de credibilidade, em sistema punitivo falho, por vezes omissivo, salteado por leis ultrapassadas no tempo, o qual não transmite sequer a sensação de segurança almejada pela sociedade, e para piorar ainda mais este panorama a sociedade vive um cenário político vergonhoso, onde os legisladores que deveriam criar leis em favor da população ou com o cunho de amenizar e ou sanar o caos atual do país, se destinam somente a criar leis.

4.4. FAMÍLIA, SOCIEDADE E ESTADO

Quase como regra é possível evidenciar na mentalidade das pessoas uma predisposição a somente evidenciar e enfatizar erros e críticas, espaço onde as boas experiências não têm suficiente visibilidade. Neste processo de opiniões e dissipação de informações tendenciosas é inculcado na opinião pública um sentimento superficial e ou equivocado de que o modelo de atendimento de adolescentes infratores está fadado a não funcionar, neste mesmo viés pessoas resistentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente apregoam uma ideia equivocada da qual entoa que o Estatuto teria se transformado em um instrumento de impunidade, não sabendo estabelecer a diferença entre inimputabilidade penal; ou seja, a vedação de submeter-se o adolescente ao regramento penal imposto ao adulto, no Brasil os maiores de 18 anos e a tão famigerada impunidade.

No destarte a sociedade brasileira, repousada num clima de insegurança, violência e medo que desnorream os rumos a seguir, vitimizada ainda pelo desemprego e pela inércia histórica impregnada dos governos e clamam inconsequentemente pela redução de idade de imputabilidade penal, induzindo assim a opinião pública ignorante no equívoco de que inimputabilidade seria sinônimo de impunidade, construindo uma ilusão de que esta seria a solução plausível para conter a criminalidade e restabelecer a ordem, demonstrando ainda mais o despreparo da sociedade em entender os reais motivos

obscuros e inerentes deste contexto bem como acolher esta demanda de jovens em conflito com a lei e conseqüentemente mudar este histórico atual.

Outro impacto social bastante nocivo concomitante a isto é vivido na atualidade, à chamada “crise de interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente” ou a deturpação do mesmo, onde as famílias e sociedade realizam uma leitura equivocada da proposta do estatuto para as crianças e jovens, onde pais e sociedade não mais impõem regras e limites, numa construção equivocada e nociva, onde responsáveis que detém o dito “poder familiar” não entendem, que se trata do “dever familiar”, construindo aí sim uma deturpação equivocada dos suas obrigações, e ou a transferência delas para o Estado.

No que tange a obrigações do Estado a problemática se estabelece na incompetência deste na execução das medidas socioeducativas previstas na Lei, bem como na inexistência ou insuficiência de programas de execução de medidas em meio aberto além da carência do sistema de internação destes jovens.

Cumprе salientar que, embora o número de adolescentes autores de ato infracional seja percentualmente insignificante em face do conjunto da população infanto-juvenil brasileira, cerca de 1%, a ação deste pequeno grupo tem grande visibilidade, visto ao impacto social causado. Tal ocorrência se dá em face conjuntura de implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, resultante do colapso de interpretação do próprio Estatuto, onde as escassas e ineficientes ações em face da denominada “delinquência juvenil” acabam tendo a capacidade de contaminação de toda a política pública de defesa dos direitos da criança e do adolescente no país, colocando em temeridade a proposta de funcionamento de todo sistema no que tange a estes.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, repisa-se, o sistema socioeducativo do país está em evidência e experimenta inúmeras críticas decorrentes de uma série de fatores, que, por via de consequência, colocam em questionamento sua eficiência, eficácia e credibilidade. Estes questionamentos quanto à aplicabilidade, o modo de execução, sua eficácia quanto aos resultados, e até mesmo a própria proposta de cunho educativo e pedagógico das medidas socioeducativas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativos (SINASE), têm sido constantemente arguidos, devido ao alto número de adolescentes na prática de atos infracionais, assim como os índices crescentes e assustadores da reincidência.

Todavia, não é de bom tom colocar na berlinda somente a execução ou eficácia da medida em si, sem ao menos mencionar um grande e importante vilão neste processo, o Estado, que não proporciona políticas públicas capazes de sanar, ou ao menos minimizar, as necessidades destes jovens. Ainda, cumpre-nos considerar todo contexto familiar, políticas educacionais, condições de habitação, emprego, saúde, de modo que nos permita aferir, com maior grau de precisão, a realidade em que a criança ou adolescente em conflito com a lei está inserido. Isso implica dizer que conhecer esse panorama brasileiro – normatividade sobre a matéria, deficiências do Estado na aplicação e fiscalização da lei, contexto social de inserção do adolescente etc. – pode servir de gatilho para o disparo de novas oportunidades que proporcionem a estes jovens um destino diverso daqueles que estão fadados ao fracasso e às misérias que a vida do crime pode os conduzir. Uma perspectiva calçada em paridade nas oportunidades, abolindo as questões de vulnerabilidades cada dia mais pragmáticas e predispostas à vida ilícita.

Como tratado pelo ECA, a criança e o adolescente estão em processo de desenvolvimento, e este ciclo, que versa inclusive na construção do caráter destes jovens, está cada dia mais suscetível a intervenções externas pela própria questão de vulnerabilidade e passível de intervenções externas. É fato que este adolescente infrator não nasce com essas características genéticas, tampouco de infrator ou agressivo, sendo sim um perfil construído no seu contexto vivido, iniciado no seio familiar e influenciados quase sempre em seu meio social, comunitário entre outros. Sobretudo, é importante salientar que o meio social e familiar desta criança ou deste jovem contribui para sua

construção pessoal, onde as ausências, opressões, violências e violações sofridas neste contexto, quase sempre os conduz, infelizmente, à prática de atos infracionais.

Deste modo, ainda que envolto a um nebuloso e questionável método de contenção destes adolescentes infratores, no que tange às medidas socioeducativas, é coerente conjecturar meios de transformar o caminho dos adolescentes antes que ele se torne um infrator, devendo então ser tratada a raiz do problema. Neste sentido, é primordial ressaltar aquilo que se tem como mais importante e salutar na construção e no processo de desenvolvimento desta criança e deste adolescente enquanto pessoa, que é, senão, a família em primeiro plano e, posteriormente, a sociedade, que possui um papel fundamental neste processo. Embora não seja um papel fácil, quiçá quisto pela grande maioria, o futuro do país está nas mãos das crianças e adolescentes de hoje, e não há que se dizer o contrário. A atual conjuntura é temível, visto que se a situação continuar nesta toada, o país caminhará para o caos instaurado num futuro não muito distante.

Um vasto leque de discussões a respeito da maioria penal ou de um possível enrijecimento das leis inunda a sociedade atual. Todavia, estas ações são fundamentadamente insuficientes e, por vezes, utópicas mediante a complexidade dos fatos na atualidade. Cristalino é que, mesmo diante deste quadro adverso, essas crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento que precisam de atenção e proteção.

O Estado, responsável pelas políticas públicas e sociais do país, se cumprisse seu papel fundamental disposto no artigo 5º da Constituição Federal, qual seja o de prover o mínimo necessário para uma sobrevivência e subsistência em condições de dignidade, ou se ao menos suas políticas públicas não contemplassem cortes tão significativos em áreas primordiais como educação, saúde e moradia, talvez a realidade destes jovens fosse outra. Seria uma maneira mais sensata e coerente de agir na prevenção dos atos infracionais, para assim iniciar a composição de uma sociedade melhor. A união destes esforços é a única forma de mudar esta realidade, e contribuir de forma efetiva para o distanciamento da criança e do adolescente da criminalidade.

6. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnaclnovo/publico/>. Acesso em: 18 de julho de 2019.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil>. Acesso em: 25 de julho de 2019.

SARAIVA, João Batista Costa - Artigo Medidas socioeducativas e o adolescente autor de ato infracional Disponível em: <http://investidura.com.br/ufsc/35-direitopenal/3870-medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-autor-de-ato-infracional.html>. Acesso em: 25 de julho de 2019.

GOMIDE, Paula. Menor Infrator - A caminho de um novo tempo. 2°. Edição Curitiba: Juruá. 2003.

PANORAMA NACIONAL. A execução das Medidas Socioeducativas de internação. Programa Justiça ao Jovem. **CNJ.** 2012

VOLPI, Mário, organizador. **O adolescente e o ato infracional.** 4ª. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA:

Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988.

SINASE; Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências.

ECA; Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Convenção sobre os direitos da Criança. Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990. Dispõe sobre a Convenção sobre os direitos da Criança.